



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do da Mensagem de Veto nº 006/2024 que decide VETAR TOTALMENTE, por razões de **inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei Municipal nº 35/2024, tem como objetivo regularizar diversas situações fundiárias no município de Boa Vista, incluindo ocupações irregulares em áreas de interesse social, avanços em áreas públicas, posses de igrejas e templos religiosos e desdobramentos em áreas de chácaras.

Assim, em um único parecer, manifesto me pela **rejeição** do veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2024.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 12 de abril de 2024.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o veto do Prefeito Municipal à Lei Municipal nº 035/2024, que dispõe regularizar diversas situações fundiárias no município de Boa Vista, incluindo ocupações irregulares em áreas de interesse social, avanços em áreas públicas, posses de igrejas e templos religiosos e desdobramentos em áreas de chácaras. Argumenta-se que o veto é injustificável e inconstitucional, devendo ser derrubado pela Câmara Municipal.

O projeto define critérios e procedimentos para a regularização dessas situações, com o objetivo de garantir a segurança jurídica dos ocupantes e promover o desenvolvimento urbano do município.

2. DO PARECER

I. Do Veto

Inconstitucionalidade

Com relação ao argumento de inconstitucionalidade, é importante analisar os dispositivos da LOM mencionados pelo Prefeito. O inciso IV do art. 62 da LOM estabelece que é de competência privativa do Prefeito "dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal". Já o inciso VII do mesmo artigo define que compete ao Prefeito "iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

No caso do projeto de lei nº 35/2024, o argumento de inconstitucionalidade é frágil. O projeto de lei não trata diretamente da organização e funcionamento da administração pública municipal, mas sim de políticas públicas de regularização fundiária. A iniciativa de leis sobre essa temática pode ser compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ofensa ao interesse público

O argumento de ofensa ao interesse público também é questionável. O projeto de lei nº 35/2024 não incentiva a ocupação irregular de áreas, mas sim **busca regularizar situações já existentes, garantindo a segurança jurídica dos ocupantes e promovendo a integração social e urbana**. Além disso, o projeto prevê mecanismos para que os custos da regularização sejam suportados pelos beneficiários, evitando ônus excessivos para o município.

Função Social da Propriedade

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a propriedade urbana tem uma função social a cumprir. O art. 182 da CF/88 determina que a política de desenvolvimento urbano



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

deve ter como objetivo "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

O projeto de lei nº 35/2024 está em consonância com a CF/88 ao buscar regularizar situações fundiárias precárias e garantir o acesso à moradia digna para todos os cidadãos. A regularização fundiária é um instrumento importante para promover a função social da propriedade, combatendo a exclusão social e a segregação urbana.

Direito à Moradia Digna

A CF/88 também garante aos cidadãos o direito à moradia digna. O art. 6º da CF/88 estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

II. Da conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o veto do Prefeito à Lei Municipal nº 006/2024 é injustificável, inconstitucional e deve ser **derrubado** pela Câmara Municipal.

Boa Vista/RR, 12 de abril de 2024.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR